



Decisão 01159/2022-6 - 2ª Câmara

Processo: 08411/2018-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ANANIAS ANTONIO FERREIRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão da aposentadoria em apreço, aliada à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **31/8/2018**, por meio da **Portaria 154/2018**, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5051/2020-8, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00037/2022-5, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de **DILIGÊNCIA**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Agente de Fiscalização em Vigilância Sanitária, do Quadro de Pessoal do Município de Vila Velha, contando com 39 anos e 21 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 3.617,82 (três mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos).

Da análise do feito, verifico divergência de entendimento entre a área técnica e o douto representante do *Parquet* de Contas, que se manifestou nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria.

Os proventos foram fixados no valor de R\$ 3.617,82 (fls. 74/75, evento 2), aos quais foram as parcelas de Triênio/Sexênio, no percentual de 10%, conforme arts. 99 da Lei Municipal n. 2.398/1987 e art. 79 da Lei Municipal n. 3.279/1997, Diferença de Sexênio, no percentual de 0,75% e Média de Produtividade Fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 5.645/2015.

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, a planilha de fixação dos proventos editada pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentada, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas.

1.1 – Da insuficiente indicação da legislação que fundamenta as rubricas que compõem os proventos

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos".

Observa-se que no demonstrativo de fixação de proventos (fls. 74/75, evento 2) não foi apontada a fundamentação legal relativa ao vencimento base do servidor.

Embora não caiba aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento da referida legislação pertinente, a qual deve estar consignada no aludido demonstrativo, mas apenas certificar a sua correção à luz da documentação apresentada, no caso vertente, a legislação em questão – Lei Municipal n. 5.203/2011 – foi evidenciada à fl. 37, evento 2.

No entanto, o valor do vencimento utilizado na planilha de proventos não corresponde àquele fixado na legislação indicada, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo montante.

A exigência de que seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Ademais, não foi possível constatar se os proventos fixados correspondem à integralidade da última remuneração do servidor na atividade, julho de 2018, pois o último contracheque juntado aos atos é de junho de 2018 (fl. 67, evento 2).

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo "Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas", de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle *a posteriori* da legalidade.

A função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito.

A exigência de que se faça a acostada dos assentamentos funcionais do servidor (art. 15, § 1º, inciso VII, da IN TC n. 31/2014), e demais documentos, justifica-se exatamente para que se possam comprovar as premissas adotadas na concessão da aposentadoria e na fixação dos proventos, não sendo dever deste Tribunal Contas esmiuçar o caderno informativo à busca de informações que deveriam estar claramente evidenciadas pelo órgão concessor.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para que faça constar da planilha de fixação dos proventos a exata fundamentação legal de todas rubricas incorporadas aos proventos, inclusive do vencimento base, relacionando-se o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como que acoste aos autos do processo o holerite referente à última remuneração do servidor;

2.2 – seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal.- g.n.

Verifico do Parecer do Órgão Ministerial que a motivação para propor a realização de diligência se deve a insuficiente indicação da na planilha de fixação dos proventos da legislação que fundamenta as rubricas que compõem os proventos, além da ausência nestes autos do contracheque de julho/2018 para se aferir a fixação dos proventos com base na última remuneração, ainda que conste da fl. 44 a fl. Pagamento de julho/2018.

Observo, no caso concreto, que o Eminentíssimo Procurador de Contas busca a realização de diligência enquanto este Relator tem entendido pelo registro do ato, com expedição de recomendação ou de determinação, considerando que a folha de pagamento de julho/2018 encontra-se à fl. 44 dos autos, conforme se verifica, tais circunstâncias não obstam o registro do ato, incidindo os princípios da celeridade e do formalismo moderado, previstos no art. 52 da LCE 621/2012.

Posto isto, deixo de acolher o entendimento do Órgão Ministerial pela realização de diligência, entendendo que a expedição de recomendação se mostra suficiente em relação à diligência sugerida.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do posicionamento do douto representante do Ministério Público Especial de Contas, em face das razões antes expendidas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 1159/2022-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Registrar a Portaria 154/2018, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Ananias Antonio Ferreira**, a partir de **31/8/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 3.617,82** (três mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos);

1.2. RECOMENDAR ao IPVV – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vila Velha que nos futuros processos de aposentadoria, efetue a indicação na planilha de fixação dos proventos dos dispositivos legais que fundamentam cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, nos termos do parecer ministerial, ou preste os esclarecimentos que julgar necessários;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 01/04/2022 - 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges, Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente